



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº 046/2017

Processo Licitatório nº 066/2017
Modalidade: Pregão Presencial RP nº 046/2017
Tipo: Menor Preço por Lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ELABORAÇÃO, SUPERVISÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PRELIMINARES, PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS PARA CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO, PAISAGISMO E INFRAESTRUTURA URBANA, ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS E DEMAIS SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

Licitante	PLATOR PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ	12.577.657/0001-03

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Impugnação 39 páginas

Entregue 03/07/2017, 12h36mim por:

Dorival C. Nogueira
Dorival Candido Geraldo
RG/M 5.956.813

Sávio Félix de Araújo
Recebido por:
Sávio Félix de Araújo
Servidor Público Municipal



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2017

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 046/2017

PLATOR PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.577.657/0001-03, com sede na Rua Alameda Oscar Niemeyer, nº500, Edifício Torres da Serra, salas 511, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, representada pelo Sr. Raphael Eduardo de Melo e Silva, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 012.982.416-00, vem, respeitosamente, por, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelos motivos que doravante passo a delinear.

I – PRELIMINARMENTE

O Edital do Pregão Presencial **RP Nº 046/2017** foi reproduzido de modo a limitar a participação de empresas interessadas na presente licitação, pois não há clareza quanto as exigência das qualificações técnicas, que estão em desacordo com a legislação e cujos requisitos limitam a competitividade, quiçá direcionando o resultado para determinada empresa.

**PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME**
Raphael Eduardo de Melo e Silva

Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Diretoria Comercial, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA – MG CEP 34.000-000
TEL: (31) 3347-7079

Página 1 de 19

PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

Assim, seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93 e demais leis aplicáveis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Portanto, impugna-se o presente edital, tendo como certo que as questões levantadas serão acolhidas, sob pena de nulidade do certame e até mesmo pedido de averiguação de eventuais irregularidades junto ao Ministério Público Estadual.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em perfeita consonância com o §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, a Impugnante apresenta a Impugnação em tela com o condão de que alguns itens do presente Edital sejam adequados, de forma a coibir favorecimentos ou direcionamentos, suprimindo descrições não adequadas e omissas que impedem a valoração do serviço e do produto final.

Considerando que a abertura dos envelopes para o credenciamento ocorrerá no dia 05 (cinco) de julho (quarta – feira), o termo final do referido prazo é o dia 02 (dois) julho (segunda-feira), restando incontroversa a tempestividade da presente impugnação.

Assim, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios abaixo indicados, que se encontram em

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva

Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem, Centro, Sereno.
NOVA LIMA – MG CEP 34.000-000
TEL: (31) 3347-7079

Página 2 de 19

desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente as Leis números 8.666/1993 e 10.520/2002, esta última que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão.

III - DA SÍNTESE

O Edital licitatório proposto pelo Município de Lagoa Santa, na modalidade Pregão Presencial, será julgado segundo o critério menor preço, contratação de empresa especializada em elaboração, supervisão e execução de serviços preliminares, projetos básicos e executivos para a construção e/ou reforma e/ou ampliação de edificações públicas urbanização, paisagismo e infraestrutura urbana, elaboração de planilhas orçamentárias, especificações técnicas e cronogramas fiscofinanceiros e demais serviços complementares.

O Impugnante pretende dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, no entanto, ao verificar as condições para participação no pleito em questão, deparou-se com exigências ilegais que impossibilitam a participação isonômica no processo, pois afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

IV - DO MÉRITO RECURSAL – ILEGALIDADES PRESENTES NO EDITAL

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA - DATA DE EMISSÃO DE ATESTADO

Verifica-se que o Edital determina em seus itens 9.6.1.3 e 9.6.3.3.:

*9.6.1.3. Os atestados apresentados deverão ter a data de emissão, assinatura e registro **anterior à data de publicação** deste Edital de Licitação. (LOTE 1)*

*9.6.3.3. Os atestados apresentados deverão ter a data de emissão, assinatura e registro **anterior à data de publicação** deste Edital de Licitação. (LOTE 2)*

Ocorre que, o fato de uma concorrente apresentar atestado, assinado e registrado até a data do credenciamento e recebimento da proposta, qual seja, dia 05/07/2017, em nada macula o certame e tão pouco significa que a empresa não esteja apta a executar o serviço, uma vez que, se comprovada sua experiência profissional, pelo atestado, presente estará à aptidão para a execução dos objetos da licitação.

Importante frisar que as exigências constantes nos itens 9.6.1.3 e 9.6.3.3., segundo as quais OS ATESTADOS TÉCNICOS SEJAM ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO EDITAL, restringem à participação de empresas. No caso, como já mencionado, se uma empresa comprova a execução equânime de um serviço, seja por atestado anterior ou posterior a publicação do certame, a mesma tem capacidade igual a de outras que tenham atestado datado de um mês atrás.

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial



PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

Assim, podemos perceber a clara limitação na participação do certame, o que é absolutamente reprovável e agressivo à livre concorrência.

Vale dizer mais, por que essa limitação é para os lotes 01 e 02? Por que não fazer à mesma exigência para o lote 03? **Estas exigências descabidas de data para atestado, além de limitar a concorrência, gera dúvidas sobre possível**

direcionamento do certame, o que deve ser prontamente corrigido, caso contrário, será denunciado ao Ministério Público para averiguação de eventual ilegalidade.

Neste sentido é a jurisprudência sobre o tema:

Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0317.15.002381-8/002 0778798-72.2015.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 04/08/2016

Data da publicação da súmula: 09/08/2016

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - INVESTIGAÇÕES MINISTERIAIS QUE APONTAM PARA FRAUDE EM LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITABIRA, BENEFICIANDO A EMPRESA DEVEDORA - DIRECIONAMENTO DO CERTAME E POSTERIOR SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - INDÍCIOS DE LESÃO AO ERÁRIO

1. Em ação civil pública, a decretação da indisponibilidade de bens prescinde da comprovação do periculum in mora - o qual é presumido -, fazendo-se necessário, para tanto, apenas a presença do fumus boni iuris, consistente na demonstração de indícios da prática do ato ímprobo. Precedentes do STJ.

2. O estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, a princípio, desproporcionais ao objeto licitado na Concorrência Pública 006/2007, realizada pelo Município de Itabira para a contratação de obra de asfaltamento da estrada que liga Ipoema ao povoado de Bamba, resultando na habilitação de uma única

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME

Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 05, Vale do Sereño.
NOVA LIMA – MG CEP 34.000-000
TEL: (31) 3347-7079

Página 5 de 19

PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

candidata, sugere o direcionamento do certame para a empresa vencedora. Constatação, também em juízo perfunctório, de superfaturamento na execução do contrato, gerando-se um prejuízo ao erário da ordem de R\$7.065.916,72.

3. Forte indício de conduta causadora de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). Medida liminar de indisponibilidade dos bens mantida em face da empresa envolvida, com vistas a assegurar exequibilidade de eventuais penas pecuniárias. 4. Recurso não provido.

E mais:

*Processo: Apelação Cível - 1.0701.11.013939-4/001 0139394-36.2011.8.13.0701
Relator(a): Des.(a) Yeda Athias - Data de Julgamento: 15/09/2015 - Data da publicação da súmula: 25/09/2015 -Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE*

DELTA - CARTA CONVITE 007/2003 - PEQUENAS IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - IRRELEVÂNCIA - COTAÇÃO DE PREÇOS REALIZADA APENAS JUNTO À EMPRESA QUE POSTERIORMENTE SE SAGROU VENCEDORA DO CERTAME - PROPOSTA ÚNICA - AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO - IRREGULARIDADES GRAVES - NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO - DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA - PRECEDENTES DO STJ - ELEMENTO SUBJETIVO - CONDUTA CULPOSA DAS SERVIDORAS PÚBLICAS E DA EMPRESA VENCEDORA - ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - MANUTENÇÃO - QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE DO DANO. As pequenas irregularidades formais no procedimento licitatório são irrelevantes quando incapazes, por si sós, de comprometer a lisura do procedimento. A realização de cotação de preços apenas junto à empresa que posteriormente se sagrou vencedora do certame, no qual apresentou proposta única, que sequer foi verificada com relação aos preços praticados no mercado, seguida de contratação sem a publicação do extrato do contrato, constitui irregularidade grave, que gera inequívoco favorecimento e direcionamento da licitação, devendo ser declarada a nulidade da licitação e, conseqüentemente, da contratação. Ao descuidar de seu dever funcional de zelar pela efetiva e estrita observância às disposições da Lei 8.666/93, agem ao menos com culpa as servidoras municipais, integrantes da Comissão de Licitação. A empresa licitante tem o dever de apontar as irregularidades do procedimento, evitando a futura declaração de nulidade da contratação. A contratação mediante licitação que posteriormente foi declarada nula se equivale à contratação sem licitação; e sendo o dano ao erário in re ipsa, consoante entendimento do STJ, resta caracterizado o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92,

**PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME**
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA - MG CEP 34.000-000
TEL: (31) 3347-7079

Página 6 de 19

PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

devendo ser mantida a condenação ao ressarcimento ao erário, no exato montante do prejuízo experimentado. À luz do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, é assegurado às partes o retorno ao status quo ante, devendo aquele que foi irregularmente contratado restituir à Administração o valor que excedeu o custo básico do produto ou serviço, sem retenção de nenhuma margem de lucro.

Cumpre destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração, vendado explicitamente o condicionamento de tempo, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:***

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:***

b) (VETADO)

§ 1o (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

PLATOR

nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ^{ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE} atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de **tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução,

cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

“5. A verificação da **qualificação técnica**, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo **assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração**, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências

PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia". (grifamos)

Ora, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Ocorre que no presente caso, colocar **prazo para o atestado é totalmente desarrazoado e desproporcional** ao serviço objeto da licitação, tratando-se, portanto de restrição à competitividade.

Dessa forma, o que se observa é que as exigências previstas no edital se revestem de ilegalidade, por limitar a concorrência do certame com base em critérios RESTRITIVOS.

Devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que*

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA - MG CEP 34.000-000
TEL: (31) 3347-7079

Página 9 de 19

PLATOR

técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
(sem grifo no original)
ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

Nesse mesmo diapasão, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (sem grifo no original)

Ao se **EXIGIR DATA DE EMISSÃO DE ATESTADO** o certame fica maculado de nulidade e o edital deve ser revisto, sob pena de se buscar declaração judicial de sua nulidade, além de e outras medidas pelos órgãos fiscalizadores.

Portanto, tais critérios revelam-se restritivos à competição, devendo ser revistos.

III. II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS COM EXPERIÊNCIA DE TEMPO DE FORMAÇÃO

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA - MG CEP 34.000-000
TEL: (31) 3347-7079

Página 10 de 19

PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

No item 9.6.2.3. , 9.6.2.4, 9.6.4.3, 9.6.4.4, 9.6.6.3 e 9.6.6.4. dos lotes 1,2 e 3 do edital impugnado, tem-se:

9.6.2.3. Os profissionais integrantes da Equipe Técnica indicados para as áreas de **Coordenação e Gerenciamento e Compatibilização de Projetos** deverão ser habilitados e comprovar que possuem, **no mínimo, 10 (dez) anos de formados.**

9.6.2.4. Os demais profissionais integrantes da Equipe Técnica deverão ser habilitados e comprovar que possuem, **no mínimo, 05 (anos) de formados.**

9.6.4.3. Os profissionais integrantes da Equipe Técnica indicados para as áreas de **Coordenação e Gerenciamento e Compatibilização de Projetos** deverão ser habilitados e comprovar que possuem, **no mínimo, 10 (dez) anos de formados.**

9.6.4.4. Os demais profissionais integrantes da Equipe Técnica deverão ser habilitados e comprovar que possuem, **no mínimo, 05 (anos) de formados.**

9.6.6.3. Os profissionais integrantes da Equipe Técnica indicados para as áreas de **Coordenação e Gerenciamento e Compatibilização de Projetos** deverão ser habilitados e comprovar que possuem, **no mínimo, 10 (dez) anos de formados.**

9.6.6.4. Os demais profissionais integrantes da Equipe Técnica deverão ser habilitados e comprovar que possuem, **no mínimo, 05 (anos) de formados.**

Mais uma vez a exigência do presente edital é descabida e acaba por inviabilizar a participação de diversas empresas no certame, prejudicando o caráter competitivo da mesma.

Pois bem, de fato pode a administração exigir a apresentação de atestado a fim de verificar se a licitante já realizou serviços análogos com êxito, para conferir maior garantia à prestação do serviço.

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

Contudo, requerer no mínimo 10 (dez) anos de formação do coordenador ou gerente e 5 (cinco) de formação para os demais membros da equipe é ilegal, descabido, desproporcional e dificulta a concorrência. Vejamos mais uma vez a disposição legal lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 5o É vedada a **exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações **de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Ora, a finalidade de auferir a qualificação técnica é de se comprovar a experiência do licitante na execução do serviço que se pretende licitar; tem a finalidade de verificar se ele já realizou serviço análogo, não havendo necessidade de comprovação de **tempo de experiência e ou formação** do profissional para atestar ou não aptidão na execução do serviço.

Pois bem, o que se está a avaliar é a detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto. Assim, dentro da lógica legal, pouco importa para a avaliação da qualificação e capacidade técnica do profissional o seu tempo de formação, uma vez que a Lei determina que os atestados sejam aptos a comprovar a experiência necessária para participar da licitação.

Repita-se, tal critério revela-se ilegal e restritivo à competição, podendo levar a exclusão de empresas idôneas, aptas a executarem a contento o objeto contratual, mas, que por "estimativas" exigidas pela Administração, podem acabar alijadas da competição.

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

Atender, no caso em tela, tal exigência, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de capacidade técnica por atestados, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

Vale registrar que a Constituição Federal - ao versar sobre licitações públicas - estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. **Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.**

Nesse passo, a fim de corroborar com os fundamentos expostos alhures, colaciona-se posicionamento do Tribunal de Contas da União:

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**" (Acórdão n.º 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).*

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

PLATOR

As exigências técnicas não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição; devem constituir puramente a garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Conforme exaustivamente mencionado, não há como aferir a razoabilidade das exigências utilizadas nos itens nº 9.6.2.3. , 9.6.2.4, 9.6.4.3, 9.6.4.4, 9.6.6.3 e 9.6.6.4. dos lotes 1,2 e 3, como critérios de seleção no caso *sub examine*, comprometendo a lisura do presente edital.

Portanto, tais critérios revelam-se restritivos à competição, bem como, mais uma vez está direcionando o certame e devem ser modificados por estarem em desacordo com legislação, ou seja, revestido de ilegalidade.

III. III – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONFUSAS

Impugna de forma geral os itens 9.6 até 9.13, que tratam das exigências técnicas, por estarem confusos, obscuros, desconexos e por haver exigências sem relevância para o certamente.

A título de exemplo, serão colacionado os itens 9.6.2.1., "b)", 9.6.2.5., 9.6.2.7., 9.6.2.10. e 9.6.4.7. do edital impugnado, tem-se:

9.6.2.1. Para a habilitação técnica, a licitante deverá apresentar, os seguintes documentos relativos aos profissionais da equipe técnica (pessoa física):

b) Atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas de direito **público ou privado** contratante do serviço, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou CAU, em nome do profissional indicado, que comprovem a qualificação técnica dos mesmos na mesma função a qual foram designados para a composição da Equipe Técnica.

PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

9.6.2.5. Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante ou emitidos por **empresas** das quais os profissionais da Equipe Técnica integram e/ou tenham integrado o quadro técnico anteriormente.

9.6.2.7. A critério da licitante poderão ser indicados ainda outros profissionais para atuação na equipe técnica, porém estes não serão considerados para efeitos de julgamento.

9.6.2.10. Não serão aceitas, para efeito de comprovação da qualificação técnica, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Certidão de Acervo Técnico – CAT, de **serviços em andamento**. Em todas **as Certidão de Acervos Técnico com Atestado – CAT/ATC** deverão constar as **datas de baixa por conclusão do objeto** junto ao CREA e/ou CAU.

9.6.2.9. Em caso de mudança de profissionais durante a execução dos serviços, a empresa contratada deverá informar previamente a Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, e apresentar outro técnico de currículo e atestação de capacidade técnica compatível com a execução dos serviços contratados.

9.6.4.7. A critério da licitante poderão ser indicados ainda outros profissionais para atuação na equipe técnica, porém estes não serão considerados para efeitos de julgamento.

Pela simples leitura dos itens acima é possível ver que os mesmos são confusos, desconexos e até mesmo contraditórios, pois um item menciona que atestados serão aceitos por empresas privadas, e em outro dispõe que não serão aceitos de empresas nas quais o profissional atuou; outro item abre a possibilidade de ter profissionais indicados para atuar que não serão julgados, mas exige currículo.

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

Ora as especificações técnicas são a parte mais importante do edital, pois é a partir delas que as empresas comprovam estarem ou não aptas para participar do certame. Assim, um texto construído com poucas, incompletas ou ambíguas informações, prejudica a compreensão e induz os participantes a erro; ou seja, mais uma vez o edital impede a participação ampla.

Vejamos a jurisprudência:

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 200751010165464 RJ 2007.51.01.016546-4 (TRF-2)

Data de publicação: 12/08/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO REMESSA EX OFFICIO LICITAÇÃO EDITAL **CONFUSO ITEM EDITALÍCIO QUE GERA DÚVIDAS ANULAÇÃO DO CERTAME** - IMPOSSIBILIDADE INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 8.666 /93. 1. Tendo o item editalício causado dúvidas quanto à sua interpretação, a solução mais conveniente não é a anulação, mas sim fixar interpretação em consonância com os princípios instituídos pela Lei nº 8.666 /93, considerando meramente indicativo os valores dos salários consignados no item 1, do anexo II e no item do anexo IV do edital do pregão nº 35/2007. 2. Remessa improvida. Sentença confirmada.

E mais:

TJ-SP - Apelação APL 30308019820138260224 SP 3030801-98.2013.8.26.0224 (TJ-SP) - Data de publicação: 11/09/2015 - Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. TÉCNICA E PREÇO. Edital. Prestação de serviços de consultoria jurídica. Cláusulas. Confusão. Dubiedade. Desclassificação de oito dos nove participantes. Princípios e garantias do procedimento licitatório. Art. 37, CF c.c. art. 3º da Lei 8.666 /93. Impessoalidade. Publicidade. Proposta mais vantajosa para administração. Estímulo à competitividade. A determinação de **cláusulas confusas ou capciosas no instrumento convocatório, fixando como critério de qualidade técnica a apresentação de certificado (no singular) de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, mestrado e/ou doutorado da relação de equipe técnica e, posteriormente, desclassificando-os por não terem apresentado certificados (no plural) de todos os advogados fere os princípios em comento** restringindo a competição e afastando a administração na busca ao interesse

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Galpão 05, Vale do São João.
NOVA LIMA - MG CEP 34.000-000
TEL: (31) 3347-7079

Página 16 de 19

PLATOR

ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

público via melhor proposta. Precedentes. Sentença mantida. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS

Visando o melhor entendimento das exigências técnicas, o presente edital deverá ter seus itens acima reformulados, sob pena de nulidade, pois conforme narrado, na forma que estão inviabilizam o entendimento e restringem a participação.

IV - DA CONCLUSÃO

Ex positis, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração quanto à definição dos requisitos para a participação no processo de licitação.

Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, preço, qualificação econômico - financeira, requisitos técnicos, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas para tentar ampliar sua margem de discricionariedade.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira na fase de habilitação, àquilo que for **estritamente necessário**. Deve, ainda, observar se as exigências técnicas estão claras e dentro do contorno legal, de forma a permitir o entendimento dos participantes.

Por sua vez, o gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte sobre os temas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e evitando ainda, sofrer com possíveis

nulidades impostas pelos órgãos de controlo como Ministério Público e Tribunal de Contas.

V – DOS PEDIDOS

Por todas as razões explanadas e cientes do notório conhecimento jurídico e social dos membros desta d. Comissão, requer seja a presente Impugnação julgada procedente.

Requer se digne esta Ilustre Pregoeiro a realizar as alterações editalícias, revisando os itens obscuros e ou ilegais indicados neste petítório e alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Requer, ainda, que seja suspenso o presente certame licitatório até que haja a apreciação desta Impugnação e até que se alterem os itens especificados, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, proibidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes, bem como incorrer em futura nulidade a ser apurada judicialmente pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Por conseguinte, que seja determinada a republicação do Edital, corrigindo-se os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei 8.666/93.

PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial



Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2017.

PLATOR PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Raphael Eduardo de Melo e Silva – Diretor Comercial

**PLATOR - Projetos e
Serviços Ambientais Ltda. - ME**
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

 Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
		2062			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nome: PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP  J162323718440	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	090			CONTRATO	
		046	1	TRANSFORMACAO	
NOVA LIMA Local 13 Dezembro 2016 Data					
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO _____ _____ _____ _____				Processo em Ordem A decisão ____/____/____ Data _____ Responsável	
<input type="checkbox"/> NÃO _____ Data		<input type="checkbox"/> NÃO _____ Data		<input type="checkbox"/> NÃO _____ Data	
Responsável		Responsável		Responsável	
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
				____/____/____	Responsável
				Data	
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
____/____/____		Vogal		Vogal	
Data		Presidente da _____ Turma			
OBSERVAÇÕES					


 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

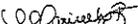
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/657.533-0	J162323718440	18/11/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.480.696-03	JULIANA GONCALVES OLIVEIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 2/12

“PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA”

**Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA – MG CEP 34.000-000.**

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
LIMITADA.**

JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA, brasileira, casada regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 03/02/1981, portadora da CI MG11507427, SSP/MG e CPF nº 043.480.696-03, residente e domiciliada na Rua Carlos Nogueira, nº 190, Apt. 401, São Conrado, em Brumadinho, MG, CEP 35.460-000, Inscrito na JUCEMG sob o nº 3110986234-7 e no CNPJ 11.068.041/0001-36, fazendo uso do que permite o § 3º do art 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO, **JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA-ME** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu o seguinte sócio:

RAPHAEL EDUARDO DE MELO E SILVA, brasileiro, casado regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 01/09/1980, portador da CI nº MG11918132, SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 012.982.416-00, residente e domiciliado na Rua Carlos Nogueira, nº 190, Apt. 401, São Conrado, Brumadinho, MG, CEP 35.460-000, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

CLÁUSULA 1ª:

A Sociedade gira sob a denominação social de **PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e o nome de fantasia é **PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS** e sua sede é em Nova Lima/MG, CEP 34.000-000, na Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.

Parágrafo único: A sociedade é empresária sob a forma de sociedade limitada, regida pelo novo CC (Lei nº 10.406/2002), art. 1.052 e seguintes;

CLAUSULA 2ª:

A sociedade empresária assumirá o Ativo e Passivo da firma individual **JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA-ME**, ora transformada;

CLÁSULA 3ª:

Fica transferida neste ato para o novo sócio, parte do acervo da firma individual na seguinte proporção:

**Contrato Social por Transformação de Empresário em sociedade Limitada
PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/12

“PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA”

Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA – MG CEP 34.000-000.

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
LIMITADA.**

NOVO SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$
RAPHAEL EDUARDO DE MELO E SILVA	5.000	5.000,00
TOTAL	5.000	5.000,00

CLÁUSULA 4ª:

O acervo da firma individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do país passa a constituir o capital da SOCIEDADE EMPRESARIA e é neste ato aumentado para R\$.410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), divididos em 410.000 mil quotas de R\$.1,00 (um real) cada, sendo o aumento no valor de R\$.400.000,00 (quatrocentos mil reais) é neste ato totalmente integralizado em moda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA	205.000	205.000,00	50%
RAPHAEL EDUARDO DE MELO E SILVA	205.000	205.000,00	50%
TOTAL	410.000	410.000,00	100%

CLÁUSULA 5ª:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLAÚSULA 6ª

O objetivo social é a prestação dos seguintes serviços:

SERVICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EM EXECUCAO DE OBRAS E ELABORACAO DE PROJETO TECNICOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS TAIS COMO; ELABORACAO DE RELATORIOS AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL, RIMA, EXPLORACAO DE ATERRO SANITARIO E ATERRO CONTROLADO, GERENCIAMENTO DE ATERRO SANITARIO E ATERRO CONTROLADO, ELABORACAO DE PLANOS DE SANEAMENTO BASICO ELABORACAO DE PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, COLETA DE LIXO DOMICILIAR, HOSPITALAR, SERVIÇOS DE CAPINA QUIMICA E MECANICA, LIMPEZA URBANA EM GERAL, ESTUDO AMBIENTAIS EM GERAL, MONITORAMENTO DE ENCOSTAS E BARAGENS, FISCALIZACAO DE OBRAS.

Parágrafo único: O inicio de atividades se deu em 01/09/2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

Contrato Social por Transformação de Empresário em sociedade Limitada
PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 4/12

“PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA”
Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA – MG CEP 34.000-000.

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
LIMITADA.**

CLÁUSULA 7ª

Fica estabelecido que a sociedade não tenha Conselho Fiscal, todavia, para suas deliberações, os sócios adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do CC, tornando-se, portanto, a reunião ou assembléia dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

CLÁUSULA 8ª

As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 9ª:

Ficam incumbidos da administração da sociedade por prazo indeterminado, os sócios **RAPHAEL EDUARDO DE MELO E SILVA** e **JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA**, qualificados no preâmbulo deste contrato, nos termos do artigo 1.060 e seguinte da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, devendo exercer suas funções observando as disposições da cláusula 9ª deste contrato social.

CLÁUSULA 10ª:

Cabe aos sócios administradores, isoladamente ou em conjunto, nos termos do parágrafo 1º desta Cláusula, somente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração dela, para tanto dispondo eles, dentre outros, dos poderes necessários para:

- 1) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedade de economia mista e entidades paraestatais.
- 2) Transigir e renunciar direitos e contrair obrigações em geral pelos meios permitidos em direito, inclusive com bancos e outras organizações de crédito.
- 3) Adquirir, onerar, hipotecar e alienar bens em geral.
- 4) Contratar e dispensar prepostos e empregados e estabelecer-lhes a remuneração e os honorários;
- 5) Abrir e movimentar contas bancárias, bem como emitir, endossar e abonar cheques;
- 6) Aceitar, sacar e endossar títulos de crédito;
- 7) Autorizar despesas e emitir ordens de pagamentos;

Contrato Social por Transformação de Empresário em sociedade Limitada
PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 5/12

“PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA”

Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA – MG CEP 34.000-000.

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
LIMITADA.**

- 8) Praticar quaisquer outros atos reclamados pelos interesses sociais, inclusive os de obtenção e realização de financiamentos e de participações em outras sociedades.

Parágrafo 1º = A sociedade poderá constituir procuradores, mediante procurações que deverão ser assinadas em conjunto pelos administradores, e com exceção daquelas outorgadas para fins judiciais, deverão sempre conter um período de validade e mencionar expressamente os poderes pôr elas conferidos, especificando os atos que os procuradores poderão praticar.

Parágrafo 2º = O sócio administrador terá direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, cujo valor será determinado de acordo com as disponibilidades financeiras da sociedade e levado à conta de despesas administrativas da sociedade.

Parágrafo 3º =. As remunerações dos administradores não sócios serão fixadas pelos sócios representando a maioria do capital social da sociedade e levada à conta de despesas administrativas da sociedade.

Parágrafo 4º =. Em caso de ausência ou impedimento de qualquer administrador deverá seu substituto ser nomeado pelos sócios que representem à maioria do capital social.

Parágrafo 5º =. Os administradores poderão ser designados e destituídos de seus cargos, a qualquer tempo, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA 11ª

Cabe aos sócios administradores, isoladamente ou em conjunto, nos termos do parágrafo 1º desta Cláusula, somente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração dela, para tanto dispendo eles, dentre outros, dos poderes necessários para:

Parágrafo 1º =. Toda e qualquer decisão acerca dos negócios da sociedade, não disposta expressamente neste contrato social, deverão ser deliberados e tomados pôr maioria absoluta de votos representativos do capital social da sociedade, ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado previstas em lei.

Parágrafo 2º = A reunião de sócios será dispensável quando todos os sócios decidirem, pôr escrito, a respeito da matéria que seria objeto dela.

CLÁUSULA 12ª

Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, os sócios elegerão, em conformidade com a lei, um liquidante. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver rateado entre os sócios, em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

**Contrato Social por Transformação de Empresário em sociedade Limitada
PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/12

“PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA”
Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA – MG CEP 34.000-000.

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
LIMITADA.**

Parágrafo único: O liquidante poderá ser destituído, a qualquer momento, e ter suas contas julgadas pela sociedade por decisão dos sócios que representem a maioria do capital social.

CLÁUSULA 13ª É permitida, mediante decisão dos sócios representantes da maioria do capital social, a exclusão de sócios por justa causa.

CLÁUSULA 14ª A retirada, exclusão, falência, morte ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la.

Parágrafo 1º =. Os haveres do sócio retirante, extinto, excluído ou falido, serão calculados, com. Base no valor patrimonial da sociedade, verificado em balanço especialmente levantado. Os haveres serão pagos em prestações trimestrais, no prazo de 01 (um) ano, contado da data do evento.

Parágrafo 2º =. No caso de falecimento ou incapacidade judicialmente declarada de algum dos sócios, por deliberação dos sócios remanescentes, representando a maioria do capital social, as quotas pertencentes ao sócio falecido ou declarado judicialmente incapaz poderão ser transferidas para seus herdeiros, sendo eles, dessa forma, admitidos na sociedade.

Parágrafo 3º = Decidindo os sócios remanescentes, representando a maioria do capital social, pelo não ingresso dos herdeiros do sócio falecido ou declarado judicialmente incapaz na sociedade ou não havendo interesses destes em participar da sociedade; os haveres do sócio falecido ou declarado judicialmente incapaz serão calculados com base no valor patrimonial da sociedade, verificado em balanço especialmente levantado para esta finalidade e serão pagos em prestações trimestrais, no prazo de 01(um) ano, contado da data do evento.

CLÁUSULA 15ª:

O exercício social coincidirá com o ano civil e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e a ele correspondente, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, os quais deverão ser aprovados pelos sócios que representem a maioria do capital da sociedade.

Parágrafo único: Por deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social, a sociedade poderá levantar demonstrações financeiras semestrais ou de períodos menores, podendo distribuir lucros intermediários com bases em tais demonstrações.

Contrato Social por Transformação de Empresário em sociedade Limitada
PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 7/12

“PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA”
Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA – MG CEP 34.000-000.

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
LIMITADA.**

CLÁUSULA 16ª

Os lucros ou prejuízos líquidos anualmente apurados terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios que representem a maioria do capital social, garantida a todos a participação proporcional. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação sobre sua aplicação, observadas as disposições legais.

CLÁUSULA 17ª

Os atos praticados pelos administradores ou procuradores em excesso aos poderes que lhes foram conferidos, ou sem a observância das Cláusulas pactuadas no presente contrato social, serão nulos e inoperantes perante terceiros, respondendo o praticante perante a sociedade e terceiros.

CLÁUSULA 18ª

São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos dos sócios, administradores ou procuradores, que envolverem a sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, avais, fianças, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo se devidamente autorizadas, por escrito, pelos sócios representando a maioria do capital social.

CLÁUSULA 19ª

Os sócios e os administradores declaram expressamente, sob as penas da lei, que não impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 20ª

A sociedade será regida pelas cláusulas e condições deste contrato social, pelas disposições contidas na Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, referentes às sociedades limitadas e, subsidiariamente no que for aplicável pela Lei nº. 6404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas e suas alterações posteriores.

**Contrato Social por Transformação de Empresário em sociedade Limitada
PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 8/12

"PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA"
Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 511, Pavimento 5, Garagem 06, Vale do Sereno.
NOVA LIMA – MG CEP 34.000-000.

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
LIMITADA.**

CLÁUSULA 21ª

Para todas as questões oriundas deste contrato fica desde já eleito o foro da Comarca de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e combinados, assinam, por certificado digital, o presente instrumento.

Nova Lima, (MG), 19 de julho de 2016.

Sócios:

Juliana Gonçalves Oliveira
CPF nº 043.480.696-03
CI MG11507427 - SSP/MG

Raphael Eduardo de Melo e Silva
CPF nº 012.982.416-00
CI MG11918132 - SSP/MG

Advogado(a):

Keler Cristhiane de Oliveira
CPF: 007.181.236-97
OAB MG- 122704

**Contrato Social por Transformação de Empresário em sociedade Limitada
PLATOR – PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mQUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 9/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/657.533-0	J162323718440	18/11/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
012.982.416-00	RAPHAEL EDUARDO DE MELO E SILVA
043.480.696-03	JULIANA GONCALVES OLIVEIRA
007.181.236-97	KELER CRISTHIANE DE OLIVEIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


SECRETARIA DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 10/12



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, de nire 3121077403-2 e protocolado sob o número 16/657.533-0 em 18/11/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 31210774032, em 26/12/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Zulene figueiredo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.480.696-03	JULIANA GONCALVES OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
012.982.416-00	RAPHAEL EDUARDO DE MELO E SILVA
043.480.696-03	JULIANA GONCALVES OLIVEIRA
007.181.236-97	KELER CRISTHIANE DE OLIVEIRA

Belo Horizonte. Segunda-feira, 26 de Dezembro de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 11/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
254.805.296-68	ZULENE FIGUEIREDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Segunda-feira, 26 de Dezembro de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31210774032 em 26/12/2016 da Empresa PLATOR - PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Nire 31210774032 e protocolo 166575330 - 18/11/2016. Autenticação: DCC1E4370387C6C701829F407AE5926C442ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.533-0 e o código de segurança mqUZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 12/12



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31109862347

Código da Natureza Jurídica

2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA -ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J163725562432

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO

BRUMADINHO

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

13 Dezembro 2016

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO ____/____/____
Data Responsável

NÃO ____/____/____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6142703 em 26/12/2016 da Empresa JULIANA GONCALVES OLIVEIRA -ME, Nire 31109862347 e protocolo 166574520 - 18/11/2016. Autenticação: 3556E0778B764A716BE541EB4F2DE91C87F2839. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.452-0 e o código de segurança KL7q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/657.452-0	J163725562432	18/11/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.480.696-03	JULIANA GONCALVES OLIVEIRA



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3110986234-7		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) JULIANA GONCALVES OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL		
FILHO DE (pai) MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA		(mãe) VANIA LUCIA G. DE OLIVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 03/02/1981	IDENTIDADE (número) MG-11.507.427	Orgão Emissor SSP	UF MG CPF (número) 043.480.696-03
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA ALBERTO LOURENCO PEREIRA			NÚMERO 382
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO / DISTRITO PROGRESSO	CEP 35460000	
MUNICÍPIO BRUMADINHO	UF MG		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 046	DESCRIÇÃO DO EVENTO TRANSFORMACAO
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL JULIANA GONCALVES OLIVEIRA -ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RODOVIA MG 040 KM 49			NÚMERO 49
COMPLEMENTO SALA 100	BAIRRO / DISTRITO AREA URBANA	CEP 35460000	
MUNICÍPIO BRUMADINHO	UF MG	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) contmattos@terra.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 5611203 Atividades secundárias	DESCRIÇÃO DO OBJETO LANCHONETE; SERVICOS DE ALIMENTACAO.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/09/2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11.068.041/0001-36	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)			
DATA DA ASSINATURA 19/07/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO		

MÓDULO INTEGRADOR: J163725562432



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6142703 em 26/12/2016 da Empresa JULIANA GONCALVES OLIVEIRA -ME, Nire 31109862347 e protocolo 166574520 - 18/11/2016. Autenticação: 3556E0778B764A716BE541EB4F2DE91C87F2839. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.452-0 e o código de segurança KL7q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/657.452-0	J163725562432	18/11/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.480.696-03	JULIANA GONCALVES OLIVEIRA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6142703 em 26/12/2016 da Empresa JULIANA GONCALVES OLIVEIRA -ME, Nire 31109862347 e protocolo 166574520 - 18/11/2016. Autenticação: 3556E0778B764A716BE541EB4F2DE91C87F2839. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.452-0 e o código de segurança KL7q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JULIANA GONCALVES OLIVEIRA -ME, de nire 3110986234-7 e protocolado sob o número 16/657.452-0 em 18/11/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 6142703, em 26/12/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Zulene figueiredo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.480.696-03	JULIANA GONCALVES OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.480.696-03	JULIANA GONCALVES OLIVEIRA

Belo Horizonte. Segunda-feira, 26 de Dezembro de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6142703 em 26/12/2016 da Empresa JULIANA GONCALVES OLIVEIRA -ME, Nire 31109862347 e protocolo 166574520 - 18/11/2016. Autenticação: 3556E0778B764A716BE541EB4F2DE91C87F2839. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.452-0 e o código de segurança KL7q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 5/6



Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
254.805.296-68	ZULENE FIGUEIREDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, Segunda-feira, 26 de Dezembro de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6142703 em 26/12/2016 da Empresa JULIANA GONCALVES OLIVEIRA -ME, Nire 31109862347 e protocolo 166574520 - 18/11/2016. Autenticação: 3556E0778B764A716BE541EB4F2DE91C87F2839. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/657.452-0 e o código de segurança KL7q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 DIRETORIA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERMUN. LTDA
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1228803685

NOME
 RAPHAEL EDUARDO DE MELO E SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG11916132 SSP MG

CPF
 012.982.416-00

DATA NASCIMENTO
 01/09/1980

FILIAÇÃO
 MYRIAM DE MELO E SILVA

PERMISSÃO ACC CALHAB
 B

Nº REGISTRO
 02526879004

VALIDADE
 21/12/2020

1ª HABILITACAO
 18/09/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 BRUMADINHO, MG

DATA EMISSAO
 22/12/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
 Rafaela Gigliotti
 Diretora em exercício DETRAN/MG

31145004381
 MG485306875

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1228803685



Selo de Fiscalização
 MUNICÍPIO DE BRUMADINHO - MG
 CONDIÇÃO DE ITAÚA
 BRUMADINHO - MG

Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé

03 JUL. 2017

FREDERIK FRICHE MACIEL
 TABELIÃO SUBSTITUTO